

A. I. Nº - 279757.0058/13-7
AUTUADO - NORSA REFRIGERANTES LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 14.07.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0134-04/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A omissão de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO ATACADISTA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Não comprovado o recolhimento do imposto devido por substituição incidente sobre a omissão das saídas apuradas. Efetuadas correções no levantamento quantitativo. Infrações subsistentes em parte. Afastadas as preliminares de nulidade e de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/13, exige ICMS no valor de R\$ 3.571.678,92, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS: R\$ 2.578.711,63. Multa: 70%.

Infração 2 - Falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008. ICMS: R\$ 992.967,29. Multa: 60%.

Na descrição das infrações acima, consta que as irregularidades foram apuradas “*conforme demonstrativo de Auditoria de Estoques – Exercício fechado, Mapa de produção Anual em CXF, livro Registro de Inventário e Anexos 1 a 14, partes integrantes do Auto de Infração, que acusam omissão de entradas*”.

O autuado apresenta defesa, fls. 160 a 184 e, preliminarmente, sustenta que os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2008 estão extintos pela homologação tácita, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que já tinha decorrido o prazo previsto no §4º do art. 150 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco (05) anos a contar do fato gerador do imposto.

Explica que, por se tratar de levantamento quantitativo de estoque, que engloba o período de um ano, é imperioso que se reconheça a improcedência do levantamento quantitativo referente a todo o exercício de 2008, e não apenas ao período de janeiro a novembro daquele ano. Ressalta

que, na apuração das saídas omitidas, o autuante considerou a movimentação de entradas e de saídas do período de janeiro a novembro de 2008, período que sustenta já ter sido extinto. Frisa que esse é o entendimento do Tribunal Administrativo Tributário de Pernambuco (TATE), conforme ementa de acórdão que transcreve.

Afirma que o Fisco dispunha do prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo, a contar do fato gerador. Diz que, ultrapassado esse prazo, estará homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, c/c o art. 156, V e VII, ambos do CTN. Frisa que como o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser aplicado o previsto no art. 150, §4º, do CTN, não sendo cabível a regra insculpida no art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo se contaria a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Reproduz farta jurisprudência.

Aduz que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, consolidou o entendimento de que o prazo de prescrição e decadência é de cinco anos contados do fato gerador do imposto, no caso de lançamento por homologação. Diz que essa referida Súmula segue os precedentes da jurisprudência já pacificada no sentido de que apenas por Lei Complementar se pode legislar sobre prescrição e decadência, por questão de reserva constitucional.

Diz que, no caso em tela, a ciência do lançamento ocorreu em 12/12/13, portanto, mais de cinco anos após os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2008. Assim, o lançamento correspondente ao exercício de 2008 deve ser desconstituído.

No mérito, afirma que há erro na base dos dados utilizados na auditoria. Diz que, ao se confrontar as planilhas elaboradas pelo autuante com os registros fiscais e contábeis da empresa, observa-se que há divergências quanto às quantidades compradas, vendidas e estocadas, fato que diz ter levado a elaboração de um levantamento que não condiz com a realidade.

Ressalta que as diferenças são de fácil verificação, motivo pelo qual cita, a título de exemplo, o produto 7 CC PET 1L (CX06). Frisa que as incompatibilidades entre as informações estão em toda a planilha elaborada pelo autuante, não podendo o levantamento servir para embasar a autuação. Afirma que para comprovar a veracidade de suas alegações, juntou aos autos uma planilha com todas as notas fiscais de saídas que não foram computadas pelo autuante (doc. 3 - fl. 197).

Pontua que não foram consideradas as operações de CFOPs 1906/1907 e 5905, referentes à movimentação de mercadorias para depósito, sendo desprezado, em especial, o saldo de estoque existente no depósito em 31/12/08.

Destaca que o SINTEGRA do mês de janeiro de 2008 utilizado pelo autuante não estava completo e, por esse motivo, só foram analisadas as operações até o dia 20/01/08, o que gerou um impacto nas quantidades de saídas consideradas pela fiscalização.

Afirma que, consideradas todas as saídas ocorridas, não subsiste qualquer omissão. Menciona que o processo administrativo fiscal deve buscar a verdade dos fatos, sendo nula a autuação que lança valores fora da realidade. Aduz que, nos termos do art. 142 do CTN, a autoridade administrativa que efetuar o lançamento deverá discriminá-lo com clareza e precisão, os fatos geradores, a matéria tributável, a base legal, definindo corretamente o imposto devido e os períodos cobrados. Reproduz o teor desse dispositivo legal, bem como decisão do TATE.

Assevera que as discrepâncias relatadas acima podem ser aferidas mediante perícia contábil, que ora requer. Em seguida, frisa que os erros materiais não podem ser corrigidos, pois atingem a liquidez e certeza do lançamento, devendo, portanto, o Auto de Infração ser anulado.

Ressalta que, em decorrência do seu ramo de atividade, existem códigos diversos para um mesmo produto, os quais deveriam ter sido considerados como um único produto e não vários. Diz que o trabalho do autuante despreza determinações contidas na Portaria 445/98, uma vez que não foram agrupadas as mercadorias afins, conforme previsto no art. 3º dessa referida Portaria. Sustenta que se o autuante tivesse procedido conforme determina a Portaria nº 445/98, não teria concluído pela existência de omissões.

Menciona que outro tipo de equívoco cometido pelo autuante decorreu da diversidade entre a embalagem adquirida e a revendida. Diz que operações com um mesmo produto são realizadas com códigos diferentes, dependendo da forma de comercialização/transferência. Transcreve ementa de decisão proferida pelo TATE.

Sustenta que a improcedência do Auto de Infração consiste em dois momentos: primeiro, por desconsiderar a existência de diversos códigos para um mesmo produto; segundo, pela ausência de uma recomposição do analítico de estoque de todos os códigos de um mesmo produto.

Requer diligência para que refaça todo o analítico de estoque, considerando a reunião de todos os códigos utilizados para um mesmo produto, em razão da diversidade de espécies, denominações e unidades de medidas de mercadorias envolvidas no levantamento.

Destaca que outro ponto da improcedência da autuação é a não consideração das perdas ocorridas no processo de industrialização, armazenagem, expedição e distribuição. Diz que também não foi observado o índice relativo à devolução de produtos devido ao prazo de validade vencido, deterioração, quebras de estoque, etc.

Frisa que é notória a existência de perdas e quebras num processo de industrialização e comercialização e, conforme o art. 334, I, do CPC, “não dependem de prova os fatos notórios”. Afirma que, como não carece de prova a existência de perdas, caberia ao autuante provar que as perdas registradas são anormais ou não. Frisa que, por não computar as perdas e quebras, foi exigido ICMS sem a ocorrência de fato gerador.

Após transcrever a ementa da Resolução nº 1961/98 e do Acórdão 2112-02/01, ambos deste CONSEF, assevera que não precisa provar a ocorrência de perdas e que, sobre elas, não se pode presumir omissão de saídas. Frisa que, se a perda for anormal, o que deve ser exigido é o estorno do crédito fiscal correspondente. Transcreve ementa de decisão proferida pelo TATE.

Requer a realização de perícia fiscal para analisar se o autuante observou, ou não, os índices de perda e de quebra de estoque.

Sustenta que as multas de 70% e 60% sobre o valor do imposto terminam transferindo ilegalmente parte substancial do seu patrimônio para o Estado, afrontando o princípio constitucional que veda o confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Cita jurisprudência e doutrina. Diz que a penalidade pecuniária deve ser fixada dentro de limites razoáveis, levando em conta a reparação ao dano presumido. Por esses motivos, requer que as referidas multas não sejam aplicadas.

Menciona que, se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112 do CTN, seja aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, julgando improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

Ao finalizar, solicita que a preliminar de decadência seja acolhida. Ultrapassada a preliminar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Pede que, em caso de dúvida, a norma jurídica seja interpretada de modo que lhe seja mais favorável. Protesta por todos os meios de prova e requer a realização de perícia e diligência.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 201 a 203, na qual afirma que a preliminar de decadência não merece acolhimento, pois o Auto de Infração trata de levantamento quantitativo referente ao exercício de 2008.

No mérito, assevera que as operações realizadas com os CFOPs 1906, 1907 e 5905 não movimentam os estoques do autuado, conforme foi constatado em visita efetuada ao estabelecimento. Diz que tanto esse fato é verdadeiro que o livro Registro de Inventário não acusa a existência de “mercadorias em poder de terceiros”.

Frisa que a alegação defensiva de que o SINTEGRA do mês de janeiro de 2008 estava incompleto é uma confissão de uma prática proibida pela legislação tributária.

Diz ter verificado todos os códigos utilizados no levantamento e, no entanto, não constatou qualquer equívoco na sua utilização, conforme o demonstrativo de fls. 14 a 23.

Afirma que descabe qualquer comentário acerca das quebras, já que o defendantee as contabiliza por meio de lançamentos com o CFOP 5927, considerado no levantamento quantitativo.

Menciona que o autuado foi intimado (fl. 204) a esclarecer os pontos levantados em sua defesa, porém nada apresentou.

Sugere a realização de diligência para que seja verificada a questão do SINTEGRA referente ao mês de janeiro de 2008 e, sendo o caso, efetuadas as devidas correções.

Após apreciação em pauta suplementar, fl. 208, o processo foi convertido em diligência à IFEP INDÚSTRIA, para que o autuante atendesse às seguintes solicitações: a) intimasse o autuado a apresentar o livro Registro de Inventário e, como base nesse livro, incluísse no levantamento os estoques iniciais e finais das mercadorias em poder de terceiros; b) verificasse se as operações relacionadas na planilha gravada no CD-ROM de fl. 197 refletiam efetivas operações realizadas pelo autuado e, caso positivo, efetuasse as devidas inclusões no levantamento quantitativo; c) que elaborasse um novo demonstrativo de débito para as infrações 1 e 2, caso necessário.

Em atendimento à diligência, fls. 213 e 214, o autuante informa que as notas fiscais relacionadas na planilha de fl. 197 não foram incluídas no arquivo magnético do SINTEGRA de janeiro de 2008. Diz que o arquivo foi retificado e, em seguida, foi utilizado no cumprimento da diligência.

Afirma que o autuado apresentou o livro Registro de Inventário, cuja cópia se encontra no CD-ROM de fl. 229. Diz que as operações com CFOPs 1906, 1907 e 5905, que acobertam remessas e retorno de mercadorias para armazenagem, não devem ser incluídas no levantamento quantitativo, uma vez que não representam efetiva movimentação de estoques, conforme os registros e procedimentos adotados pelo autuado.

Assevera que refez o levantamento quantitativo de estoques, incluindo as notas fiscais que não constavam no arquivo magnético original e os saldos iniciais e finais de mercadorias em poder de terceiros, conforme fls. 215 a 221 e 229, tendo o valor total do Auto de Infração passado de R\$ 3.571.678,92 para R\$ 740.908,27, sendo: R\$ 571.766,24, na infração 1, e R\$ 169.142,03, na infração 2.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado se pronunciou às fls. 233 a 244.

Nesse pronunciamento, inicialmente, o autuado solicita que o prazo para pronunciamento seja prorrogado em mais vinte dias, tendo em vista a grande quantidade de informações e documentos a serem analisados.

Prosseguindo em seu pronunciamento, o autuado alerta que o autuante não abordou os demais pontos tratados na defesa. Em seguida, reitera os termos da defesa inicial acerca da decadência, da desconsideração da existência de um mesmo produto com códigos diversos e das perdas e quebras, sendo que esses argumentos já constam deste relatório.

Instado a se pronunciar nos autos, o autuante mantém os termos da diligência, tendo em vista que a manifestação do autuado não trouxe fatos novos.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (infração 1) e de ter deixado de reter e recolher ICMS devido por substituição tributária (infrações 2), tendo sido as irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008.

Preliminarmente, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o lançamento tributário de ofício não refletia a realidade dos fatos, uma vez que operações de

saídas de mercadorias existentes em estoques foram desconsideradas, havendo, assim, divergências quanto às quantidades compradas, vendidas e estocadas.

Afasto essa preliminar de nulidade, pois as incorreções citadas na defesa, se procedentes, podem ser retificadas mediante diligência com posterior notificação do autuado. Conforme já relatado, a diligência saneadora foi realizada, os equívocos foram corrigidos, o autuado foi notificado do resultado da diligência, tendo sido concedido ao contribuinte o prazo regulamentar de dez dias para pronunciamento sobre os novos dados.

Apesar da diligência efetuada, o autuado voltou a pedir a realização de diligência. Indefiro esse novo pedido, pois considero que os elementos já trazidos aos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Também indefiro a solicitação de prorrogação de prazo em vinte dias para apresentação de novos documentos, uma vez que até o final da fase de instrução do processo nada foi acrescentado.

Em sede prejudicial de mérito, o autuado argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário atinente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2008, sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial deve ser feito de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, para que a Administração Pública constitua o crédito tributário ou que homologue, tacitamente, o pagamento antecipado.

Apesar dos abalizados argumentos trazidos na defesa, o posicionamento dominante neste CONSEF é no sentido de que a legislação tributária do Estado da Bahia, utilizando o permissivo contido no §4º do art. 150 do CTN – *se a lei não fixar prazo* – estabeleceu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no art. 107-A, inc. I, da Lei nº 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB).

Não há como se acolher a tese defensiva segundo a qual não poderia a lei estadual dispor sobre decadência em direito tributário, pois nos termos do art. 125, inc. I, do COTEB, não cabe a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual. Da mesma forma, ressalto que a Súmula Vinculante 08 do STF trata e vincula apenas as decisões referentes à Previdência Social e, portanto, não se aplica ao caso em análise.

Considerando que os fatos tratados no Auto de Infração em epígrafe ocorreram durante o exercício de 2008, o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 31/12/13. Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 10/12/13, a decadência arguida ainda não havia se consumado.

Em face ao acima exposto, afasto a arguição de decadência trazida na defesa.

No mérito, o autuado afirmou que existiam equívocos na determinação da quantidade das entradas e das saídas.

Quanto ao suposto equívoco na quantificação das entradas, foi citado como exemplo o produto 7 CC PET 1L (CX06).

Inicialmente, observo que esse produto apresentou omissão de saídas e, portanto, o argumento defensivo não elide a omissão apurada, servindo apenas para aumentar a quantidade das saídas sem nota fiscal. Além disso, ressalto que o autuado não indicou quais as notas fiscais que deixaram de ser consideradas, limitando-se a apresentar o total das entradas que considera verdadeiro. Dessa forma, não há como se acolher essa alegação defensiva.

O autuado argumentou que não foram incluídas no levantamento as operações de remessa e de retorno de mercadorias para depósito fechado ou armazém geral.

Conforme foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, essas operações de remessas e de retorno para armazenagem não implicaram movimentação de estoques e, portanto, não devem ser incluídas no levantamento quantitativo, como acertadamente procedeu o autuante.

Sustenta o autuado que as operações de saídas informadas nos arquivos magnéticos do mês de janeiro de 2008 estavam incompletas, conforme planilha que apresentou. Também afirmou que não foram considerados os estoques iniciais e finais de mercadorias em poder de terceiros.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à IFEP INDÚSTRIA, para que o autuante verificasse a veracidade dos argumentos defensivos referentes ao erro no arquivo magnético de janeiro de 2008 e aos estoques de mercadorias em poder de terceiros.

Em atendimento à diligência, o autuante confirmou a existência de estoques de mercadorias em poder de terceiros, assim como apurou a efetiva existência de operações de saídas não incluídas nos arquivos magnéticos referentes ao mês de janeiro de 2008. Em consequência, as correções pertinentes foram efetuadas e o levantamento quantitativo foi refeito, conforme os demonstrativos de fls. 215 a 221, o que reduziu o valor devido nas infrações 1 e 2 para, respectivamente, R\$ 571.766,24 e R\$ 169.142,03.

Acato o resultado da diligência realizada pelo autuante, pois, apesar de as remessas e retornos de mercadorias para depósito não serem incluídas no levantamento quantitativo, os estoques iniciais e finais de mercadorias em poder de terceiros devem integrar o referido levantamento. Esse procedimento está em total conformidade com o previsto no item 4.7.1.2 do Roteiro de Auditoria Fiscal AUDIF 207, integrante do sistema de Procedimentos e Roteiros da SEFAZ-BA.

Quanto às perdas, ressalto que na execução do levantamento quantitativo, o autuante considerou a produção informada pelo autuado nos mapas de produção (fls. 24 a 28), nos quais as perdas ocorridas no processo produtivo já tinham sido consideradas na conta apropriada.

No que tange às perdas ocorridas após o processo industrial – na armazenagem, expedição e distribuição –, ao contrário do entendimento do autuado, essas perdas não são notórias e devem ser comprovadas mediante documentação fiscal emitida para esse fim específico, nos termos dos artigos 100, V, e 102, ambos do RICMAS-BA/97, vigente à época dos fatos. No caso em tela, o autuado alega que as diferenças apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques são decorrentes de perdas e quebras, porém não comprova essa alegação mediante a apresentação dos correspondentes documentos fiscais.

As devoluções de produtos em decorrência de vencimento de prazo de validade ou de deterioração devem ser acompanhadas da devida documentação fiscal. Caso alguma operação de entrada decorrente de deterioração não tenha sido computada pelo autuante, caberia ao autuado indicar quais as notas fiscais de entradas que não foram consideradas. Nesse ponto, é relevante observar que uma eventual inclusão de operações de entrada no levantamento quantitativo, além de não elidir as infrações em tela, serviria para majorar a omissão de saída já apurada.

Visando se eximir da comprovação de sua tese defensiva, o impugnante diz que caberia ao autuante comprovar que as perdas registradas pelo autuado são anormais. Todavia, esse argumento não se sustenta, pois as diferenças apuradas estão respaldadas em levantamento quantitativo de estoque realizado com base em dados fornecidos pelo próprio autuado. As decisões citadas na defesa não se aplicam ao caso em tela, pois tratam de situações diversas da que se encontra em análise.

Não se sustenta o argumento defensivo de que, sobre o valor das saídas omitidas, não poderia ser exigido imposto, mas sim o estorno de crédito fiscal. Essa tese seria verdadeira se o autuado comprovasse que as omissões de operações de saídas de mercadorias, apuradas no levantamento quantitativo de estoque, eram decorrentes de perdas ou quebras ocorridas na comercialização das bebidas, o que não restou comprovado nos autos.

O autuado afirmou que o lançamento não se sustenta, pois o autuante não fez o agrupamento das mercadorias afins, conforme previsto na Portaria 445/98. Disse que existiam códigos diversos para um mesmo produto, os quais deveriam ser considerados como um único produto.

Conforme já foi dito neste voto, os valores exigidos no Auto de Infração foram apurados mediante levantamento quantitativo de estoque “por espécies de mercadorias” em exercício

fechado. Apenas em casos excepcionais, o disposto no art. 3º da Portaria 445/98 prevê o agrupamento de mercadorias. No caso em análise, em que as diferentes espécies de mercadorias não se confundem, são registradas separadamente no livro Registro de Inventário e nos documentos fiscais, não há razão para fazer o agrupamento sugerido na defesa.

A alegada existência de códigos diversos para um mesmo produto não restou comprovada nos autos, haja vista que o defensor apenas argui a existência de tal equívoco, sem identificar qualquer caso concreto em que teria ocorrido tal erro. Ademais, há que se ressaltar que cada produto deve ser identificado por apenas um código, e que uma eventual mudança de código deve ser registrada e informada nos arquivos magnéticos.

Em face ao acima exposto, considerando que a omissão de operações de saídas apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documentação fiscal e que havia mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, as infrações 1 e 2 subsistem nos valores de, respectivamente, R\$ 571.766,24 e R\$ 169.142,03, conforme apurado pelo autuante na diligência solicitada.

As multas indicadas na autuação estão corretas e são as previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 para as irregularidades apuradas, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, inc. I, do RPAF/99. Quanto à solicitação para que sejam fixadas em patamar razoável, ressalto que, por serem multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária principal, a competência para apreciar tal pedido é da Câmara Superior do CONSEF, mediante solicitação específica, nos termos do art. 159 do RPAF/99.

O princípio do *in dubio pro reo* não tem aplicação ao caso em comento, pois não há qualquer dúvida que justifique a sua utilização.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 740.908,27, sendo a infração 1, no montante de R\$ 571.766,24, e a infração 2, no valor de R\$ 169.142,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 279757.0058/13-7, lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$740.908,27**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 169.142,03 e de 70% sobre R\$ 571.766,24, previstas no art. 42, II, “e”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CAVALHO – JULGADORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR